



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Jair Jaime Magaia, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Yanick Jair Trindade Magaia, para passar a usar o nome completo de Yanick Jair Magaia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 9 de Julho de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*. 2.ª via

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Observatório Moçambicano da Governação como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Observatório moçambicano da Governação.

Maputo, 24 de Outubro de 2012.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro de 2006, publicado no Boletim da República n.º 51, I.ª serie, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 28 de Junho de 2012, foi atribuído ao senhor Victor Manuel Cuínica Seabra o certificado Mineiro n.º 4562CM, válido até 11 de Junho de 2014, para a extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 50' 00.00"	32° 15' 30.00"
2	25° 50' 00.00"	32° 16' 00.00"
3	25° 50' 15.00"	32° 16' 00.00"
4	25° 50' 15.00"	32° 15' 30.00"

Maputo, 10 de Julho de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*. 2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

HRD – Consultoria e Formação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339544 uma

sociedade denominada HRD – Consultoria e Formação, Limitada;entre:

Luís Manuel dos Santos Fernandes, divorciado, de nacionalidade portuguesa, natural da Freguesia de Santa Maria dos Olivais, Conselho de Lisboa, portador do Passaporte número L587726, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em cinco de Janeiro de dois mil e

onze, e válido até ao dia cinco de Janeiro de dois mil e dezasseis, neste acto representado pelo seu Procurador, o senhor Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, residente na Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia vinte e

oito de Julho de dois mil e quinze ;
 José Luís Fonseca Nunes de Castro, casado com Ana Maria Campaniço Vitorino de Castro, no regime de Comunhão Geral de Adquiridos, de nacionalidade Portuguesa, natural de Freguesia de Almada, Conselho de Almada, portador do Passaporte número L767041, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em seis de Junho de dois mil e onze, com a validade até ao dia seis de Junho de dois mil e dezasseis; neste acto representado pelo seu Procurador, o Senhor Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, residente na Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia vinte e oito de Julho de dois mil e quinze;

Emídio dos Santos Ferreira, casado com Maria Helena Pereira de Carvalho Cruz Ferreira, no regime de Comunhão Geral de Adquiridos, de nacionalidade Portuguesa, natural de Freguesia de Sé Nova, Conselho de Coimbra, portador do Passaporte número M035447, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em dezanove de Janeiro de dois mil e doze, com a validade até ao dia dezanove de Janeiro de dois mil e dezasseis ; neste acto representado pelo seu Procurador, o senhor Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, residente na Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia vinte e oito de Julho de dois mil e quinze ;

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas seguintes disposições estatutárias:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de HRD – Consultoria e Formação, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

A sua sede é no Centro de Escritórios Rovuma Pestana Hotel, Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, cento e onze, Maputo, Moçambique, podendo abrir filiais, sucursais ou qualquer outra espécie de representação, onde e quando aos sócios convier.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo as actividades de educação e ensino técnico – profissional, formação profissional, gestão de instituições de ensino, centros de formação e outros empreendimentos, prestação de serviços, implementação de sistemas de gestão de qualidade, ambiente, segurança, recursos humanos, agenciamento e colocação de pessoal, cedência temporária de trabalhadores, importação, exportação, representações comerciais, podendo ainda dedicar-se a outros ramos de actividade em que os sócios acordem, satisfeitos que sejam os seus requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode, nos termos da lei, associar-se com outras entidades para formar sociedades ou agrupamentos complementares, tal como comparticipação no capital de outras sociedades ou permitir participação de outras, no seu capital.

ARTIGO QUINTO

A duração da sociedade é por termo indeterminado e o seu início contar-se-á, para todos os efeitos legais, a partir do dia da escritura.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de duzentos e quarenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Luís Manuel dos Santos Fernandes;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Luís Fonseca Nunes de Castro;
- c) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da Sociedade, pertencente ao sócio Emídio dos Santos Ferreira.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante juro e nas condições que se estipularem.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quota entre os sócios é livre, porém quando feita a estranhos, fica dependente de consentimento da Sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dela não quiser fazer uso.

ARTIGO NONO

Um) A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelos sócios ou terceiros, que ficam nomeados gerentes.

Dois) Caso seja exercida pelos sócios, estes ficarão dispensados de prestar caução.

Três) Serão sempre necessárias as assinaturas de dois gerente para obrigar validamente a sociedade, sendo um deles obrigatoriamente o sócio-gerente.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato, em nome da sociedade, desde que haja acordo de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes, respondendo por perdas ou danos que cause ao infringir esta cláusula.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas ou bilhetes postais, registados, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a sua convocação deverá ser feita com a dilação suficiente, para que o mesmo possa comparecer ou fazer-se representar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal de vinte por cento não inferior à quinta parte do capital social, e quaisquer outras percentagens para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os anos sociais serão os civis, os balanços serão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até fins de Março imediato

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobre vivos ou capazes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um, que a todos represente, enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos serão liquidatários e á liquidação e partilha procederão como acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao Sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fora, o previsto na lei, a sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio e, conseqüentemente, amortizar a respectiva quota quando sobre a mesma recaia arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Até à realização da primeira assembleia geral a sociedade será administrada e representada por Rodrigo Ferreira Rocha.

ARTIGO DÉCIMO NONO

No omissis, regularão as deliberações sociais e a legislação comercial, nomeadamente a lei das sociedades por quotas em vigor.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Observatório Moçambicano da Governação

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação adopta a denominação de Observatório Moçambicano da Governação.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

O Observatório Moçambicano da Governação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, discriminatórios, políticos ou partidários, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação Moçambicana moçambicana aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito, sede e duração)

Um) O Observatório Moçambicano da Governação, é uma associação de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo e, poderá abrir Delegações em todo o território Moçambicano caso as condições estejam reunidas.

Dois) A associação é constituída para durar por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

O Observatório Moçambicano da Governação, irá estabelecer ligações com redes, organizações e instituições nacionais e estrangeiras que tenham o mesmo objecto de trabalho.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) O Observatório Moçambicano da Governação tem como objectivos, a promoção da boa governação, transparência e cultura de prestação de contas, ética, integridade e direitos humanos, contribuindo deste modo para o desenvolvimento socioeconómico e sustentável de Moçambique. Na prossecução dos seus objectivos, a associação privilegia a pesquisa, monitoria, advocacia, consciencialização pública e jornalismo investigativo.

Dois) O Observatório Moçambicano da Governação, propõe-se trabalhar nas áreas de recursos naturais e indústria extractiva, investimento directo nacional e estrangeiro, finanças públicas, anti-corrupção, governação local e descentralização, mudanças climáticas e meio ambiente, cidadania, eleições e democracia.

ARTIGO SEXTO

(Membros)

São membros da associação (Observatório Moçambicano da Governação), todas as pessoas que outorgarem na escritura da sua constituição, bem assim as pessoas singulares ou colectivas que como tal, sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral, desde que, se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos, no regulamento interno e, cumpram com as demais obrigações.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

No Observatório Moçambicano da Governação, existem as seguintes categorias de membros:

Membros fundadores- todos aqueles que outorgaram na escritura da constituição da associação bem como aqueles que se filiaram a esta antes da sua constituição efectiva.

Membros efectivos - todas as pessoas que desempenharam um papel notável para a criação da associação, o seu funcionamento e desenvolvimento e, que sejam admitidas pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção com a maioria de dois terços de votos dos membros presentes na respectiva sessão.

Membros honorários - são todas as pessoas singulares ou colectivas e, personalidades que forem atribuídas tal distinção.

Único. Qualquer pessoa, pode concentrar em si, mais do que uma das categorias de membro enunciadas acima.acima.

ARTIGO OITAVO

(Condições de adesão)

Um) A admissão como membro na associação, é livre e voluntária e, é feita mediante proposta apresentada pelo candidato que, deverá ser subscrita por pelo menos dois membros fundadores e um efectivo.

Dois) A proposta acima referida, depois de examinada pela Direcção, deverá ser submetida com o parecer desta, à primeira reunião da Assembleia Geral que tiver lugar após a sua apresentação.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros da associação os seguintes:

- Participar de forma activa e organizada, na vida e na prossecução dos objectivos desta;
- Eleger e ser eleito para diversos órgãos sociais e de apoio;
- Recorrer de todas as decisões e deliberações tomadas que, violem os princípios estatutários, regulamentos da organização e demais legislação aplicável;
- Utilizar património da organização de forma correcta e racional, desde que, para o efeito autorizado por quem de direito;
- Ser informado das actividades desenvolvidas e, verificar a sua conformidade com o plano e orçamento definido;
- Usar os bens que se destinem ao uso comum dos associados;
- Outros que vierem a ser definidos pelos regulamentos.

Dois) Aos membros da associação, poderão ser deferidos outros direitos a constar de um regulamento de benefícios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros da associação os seguintes:

- Usar correcta e racionalmente os bens da associação;
- Observar, cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, o regulamento interno, os princípios e deliberações legais emanadas dos órgãos da associação;
- Contribuir para a realização dos objectivos da associação;
- Exercer com zelo e dedicação as funções que lhe forem atribuídas ou do cargo para o qual tiver sido eleito;

- e) Denunciar e ser implacável para com todas as atitudes e práticas contrárias aos objectivos e o prestígio da organização;
- f) Velar pelos interesses e património da organização;
- g) Estimular e incentivar a cultura do associativismo;
- h) Manter sigilo profissional em relação a todos os assuntos de que tiver conhecimento e ligados ao trabalho da organização, quando não tenham sido objecto de publicação;
- i) Cumprir com outros deveres que forem definidos pelos regulamentos e demais legislação aplicável;
- j) Pagar pontualmente as quotas e jóia.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos do Observatório Moçambicano da Governação os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição)

A Assembleia Geral, é o mais alto órgão deliberativo da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

A Assembleia Geral, é composta por todos os membros da associação e, é dirigida por um presidente da mesa da Assembleia Geral, o secretariado e o relator..

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral o seguinte:

- a) Alterar no todo ou em parte o estatuto da associação;
- b) Aprovar o regulamento interno e demais regulamentos que irão reger a vida da associação;
- c) Eleger os membros para os órgãos sociais;
- d) Atribuir a categoria de membros honorários.
- e) Apreciar e aprovar o plano estratégico da associação, o orçamento e os planos de actividade;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, contas e, o balanço anuais;

g) Deliberar sobre todas as questões que não sejam da competência dos outros órgãos;

h) Deliberar sobre a dissolução da associação, sua liquidação e destino dos bens;

i) Deliberar sobre a adesão e, desvinculação dos membros da associação;

j) Deliberar sobre a alteração das quotas e da jóia;

k) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) Compete à mesa da Assembleia Geral, convocar as sessões desta;

Dois) A convocação da Assembleia Geral, será feita através de carta com aviso de recepção, podendo ser feita através dos meios de comunicação social de maior circulação no país, com antecedência mínima de quinze dias devendo conter os pontos de agenda da reunião;

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente a pedido de pelo menos um terço dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos ou ainda, a requerimento do Conselho de Direcção ou Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral, reúne e delibera validamente com a presença de pelo menos metade de seus membros quer estejam presentes ou representados.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, são tomadas e, assumidas quando os votos expressos representem a maioria dos presentes.

Três) A deliberação relativa à dissolução da associação, carece de voto favorável de pelo menos três quartos do total dos membros e, da maioria dos votos dos membros fundadores (voto de qualidade).

Quatro) Carecem também de maioria dos votos dos membros fundadores e, de pelo menos três quartos dos demais membros, as deliberações relativas à alteração no todo ou em parte do presente Estatuto.

Cinco) Não estando presente o número mínimo requerido para a realização da sessão da Assembleia Geral, outra será convocada, reunirá e, deliberará validamente com o número que se fizer presente à segunda convocação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão de materialização dos objectivos da associação e o garante da sua implementação a diversos níveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

O Conselho de Direcção, é composto pelo:

- a) Director Executivo;
- b) Coordenador de Pesquisa;
- c) Gestor Administrativo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Ao Conselho de Direcção, compete o seguinte:

- a) Elaboração do plano estratégico e o respectivo orçamento;
- b) Fazer a ligação com organizações nacionais e internacionais que trabalham nas áreas de interessa da associação;
- c) Dirigir a associação com vista a prossecução dos seus objectivos;
- d) Representar a associação em juízo e fora deste;
- e) Administrar e implementar uma gestão correcta e racional dos recursos financeiros e materiais da associação;
- f) Submeter à Assembleia Geral para aprovação, os programas/planos de actividade anuais e garantir a sua execução;
- g) Elaborar o Regulamento Interno e demais instrumentos regulamentares e de conduta da associação e, submetêe-los à aprovação pela Assembleia Geral;
- h) Receber e emitir pareceres relativos a admissão de membros e submetêe-los à apreciação pela Assembleia Geral;
- i) Contratar, capacitar e treinar pessoal para prestar serviços à associação sempre que tal se mostre necessário;
- j) Apresentar o balanço e o relatório de contas, bem assim, o orçamento anual para aprovação pela Assembleia Geral;
- k) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e, recomendações emanadas da Assembleia Geral;
- l) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção, reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e sempre que para o efeito for convocado pelo Director Executivo, quem dirige as respectivas sessões;

Dois) O Director Executivo, nas suas ausências ou impedimentos temporários, é substituído nas suas funções pelo Coordenador de pesquisa e, na ausência ou impossibilidade deste, pelo Gestor Administrativo.

Três) Caso o impedimento se mostre com carácter permanente, a substituição a que se refere o número anterior, não pode exceder noventa dias e, deverá ser convocada uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição do novo Director Executivo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

O Conselho Fiscal, é o órgão de controlo e fiscalização das actividades do Observatório Moçambicano da Governação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por um(a) presidente, um secretário(a), um(a) relator(a), todos eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- Examinar as contas e a gestão financeira da associação;
- Controlar a aplicação dos fundos da associação;
- Produzir pareceres/relatórios anuais sobre a actividade financeira da associação;
- Exercer as demais competências que lhe forem cometidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal, reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for necessário e, convocada pelo seu presidente, quem dirige as respectivas sessões.

SECÇÃO IV

Do mandato dos órgãos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Mandato)

Os membros dos órgãos sociais eleitos, exercerão o seu mandato por um período de três anos que só pode ser renovado uma única vez.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

O património da associação, é constituído por fundos próprios, por bens móveis e imóveis doados ou adquiridos, doações ou subsídios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A dissolução da associação, é feita em Assembleia Geral convocada para o efeito.

Dois) Deliberada a dissolução, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários designados pela Assembleia Geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Se a associação for dissolvida por votos favoráveis de todos os membros desta, os membros fundadores serão liquidatários legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Aos membros da Assembleia Geral e do Conselho, não será paga nenhuma remuneração porém, dependendo das condições financeiras da associação, a estes poderão ser atribuídas senhas de presença durante os trabalhos destes órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Tudo o que se mostrar omissos no presente estatuto, será resolvido pela Assembleia Geral ou pela legislação em vigor na República de Moçambique sobre a matéria.

Morana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339625, uma sociedade denominada Morana, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Vusimuzi Johannes Nhanchengo, casado, com Brilliant Nomzamo Nthethwa em regime de separação de bens, natural de Durban Africa do Sul, titular do Passaporte n.º 483231944, emitido no dia três de Dezembro de dois mil e oito, residente em Durban;

Segundo: Gabriel Marcos Massango, casado, com Inês Sarmento Massave em regime de comunhão geral de bens, natural da Cidade de Maputo, residente na Matola Gare, Q número dois, casa número sessenta e dois, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100374547M, emitido em dia vinte e três de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Morana, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx número mil quatrocentos e quarenta e dois rés-do-chão na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito, dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- Comércio a retalho de plantas e ervas medicinais;
- De produtos derivados de plantas e ervas medicinais;
- De produtos similares e afins;
- Importação e exportação;
- Comércio geral.

Dois) A sociedade poderão ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar a adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma no valor nominal doze mil metcais, e correspondendo a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vusimuzi Johannes Nhanchengo;
- Outra no valor nominal de oito mil metcais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Marcos Massango.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixara os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento de sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito, de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deveria comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio, não cedente dispõem do prazo de sessenta dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito, o direito de preferência.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deveram ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo são nulas, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nas seguintes situações:

- a) Em caso de exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Em caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio de sócio;
- c) Em caso de pratica de acto ilícito ou de concorrência desleal, susceptível de prejudicar ou que tenha prejudicado a sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso,

ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só podem deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consistem no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral são convocados por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos, dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderão reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) A assembleia geral deliberará, no prazo de trinta dias a contar da constituição da sociedade, sobre a nomeação de administradores.

Sete) O administrador nomeado na assembleia geral referida no número anterior fica desde já autorizado a proceder à movimentação da conta bancária da sociedade, podendo proceder a levantamentos de quaisquer quantias depositadas para realização do capital social, para fazer face a despesas de constituição, legalização e registo da sociedade.

Oito) É nulo todo e qualquer acto praticado pelos gerentes, contrario ao objecto social da empresa, como fiança, garantias a favor de terceiros estranhos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Salcef Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339536 uma sociedade denominada Salcef Moçambique, Limitada.

Salcef Costruzioni Edili e Ferroviarie S.P.A., adiante designada por SF sociedade constituída e a funcionar ao abrigo das Leis Italianas, Pessoa Colectiva registada sob o número RM-640930, com a sua sede social em Roma, Itália, na Via di Pietralata cento e quarenta, neste acto representado pelo seu Procurador, o senhor Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia vinte e oito de Julho de dois mil e quinze ;

Euro Ferroviaria S.R.L., adiante designada por EF sociedade constituída e a funcionar ao abrigo das Leis Italianas, Pessoa Colectiva registada sob o n.º 08146231009, com a sua sede social em Roma, Itália, na Via Mesula setenta e um, neste acto representado pelo seu Procurador, o Senhor Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, residente na Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia vinte e oito de Julho de dois mil e quinze;

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas seguintes disposições estatutárias:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Salcef Moçambique, Limitada (a Sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas por um período indeterminado de tempo e será regida pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, Porta cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do administrador único ou do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências ou outras formas de representação em Moçambique, bem como deslocar a sede da sociedade para qualquer localidade dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades, incluindo as de importação e exportação:

a) Aquisição e realização da construção, manutenção, renovação e concepção de ferrovias, estradas, portos, aeroportos, sistemas de água, edifícios residenciais, turísticos e/ou desportivos; redes de esgotos, unidades fabris de qualquer natureza, e outro tipo de trabalhos relacionados e complementares, no país e no estrangeiro, mediante contratos, empreitadas de construção, subempreitadas e adjudicações do governo, entidades públicas, instituições, sociedades e outras entidades públicas ou privadas; a compra – também através de sociedades terceiras, e participação em associações, associações comerciais, consórcios com objectos análogos, semelhantes ou complementares;

b) Aquisição também através de contratos de locação financeira, venda, permuta de propriedades em geral, quer sejam terrenos ou edifícios; construção e remodelação de edifícios, e a administração dos referidos bens e activos, e em geral qualquer transacção imobiliária, com excepção da actividade de intermediação;

c) A sociedade poderá ainda exercer qualquer actividade comercial, financeira, industrial ou de compra de bens móveis ou imóveis necessária ou conveniente à realização do seu objecto social;

d) Para efeitos da sua própria gestão, a sociedade poderá tomar qualquer iniciativa ordinária e/ou extraordinária, sem excepção, directa ou indirectamente relacionada com as suas actividades comerciais ou outras, praticando todos os actos, sem limitações, mesmo os que, não estando expressamente estipulados no presente, estejam - pela sua natureza ou conteúdo por qualquer forma relacionados, directa ou indirectamente, com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade pode exercer e desenvolver outras actividades comerciais ou industriais relacionadas acessórias ou complementares ao seu objecto principal.

Três) Por deliberação do administrador Único ou do conselho de administração, com o consentimento da assembleia geral, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o objecto social, e em sociedades, associações empresariais, grupos de empresas e outras formas de associação permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) noventa e cinco por cento do capital da sociedade é detido pela sócia SF, no valor nominal trezentos e trinta e dois mil e quinhentos mil e meticais; e

b) Os restantes cinco por cento do capital da sociedade são detidos pela sócia EF, o valor de dezassete mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral. Os sócios gozam de direitos de preferência em qualquer aumento nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, representada pelo conselho de administração ou pelo administrador único, com a aprovação pela assembleia geral, pode, nos termos previstos na lei, adquirir quotas próprias

e realizar com as mesmas quaisquer operações consideradas convenientes no melhor interesse da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital, prestações acessórias e suprimentos

Aos sócios não podem ser exigidas prestações suplementares de capital ou prestações acessórias, podendo no entanto efectuar os suprimentos necessários à sociedade, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre sócios.

Dois) Os sócios gozam de direitos de preferência na cessão a terceiros de quaisquer quotas da sociedade, proporcionalmente às quotas por eles detidas.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota na sociedade, deverá notificar os outros sócios, mediante carta registada, na qual deverá indicar o respectivo preço, identificar o proposto cessionário e descrever as demais condições da transferência, para possibilitar ao outros sócios exercerem os seus direitos de preferência na aquisição da quota em causa.

Quatro) Caso o preço da proposta cessão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota fixado por um auditor independente, aos sócios será dado o direito de adquirirem essa quota pelo preço que tiver sido determinado pelo auditor externo, acrescido de vinte e cinco por cento.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade só pode ser efectuada em caso de exclusão ou exoneração de um sócio e nos termos previstos na lei.

Dois) Ao invés da amortização, a sociedade pode deliberar adquirir a quota ela própria ou fazê-la adquirir por um sócio ou por um terceiro.

Três) A contrapartida da amortização será determinada por auditor independente e o seu pagamento será fraccionado em 3 três prestações de igual valor, a efectuar seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva pelo auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de um sócio

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nas circunstâncias seguintes:

- a) For declarado falido por decisão judicial final;
- b) A sua quota for cedida sem observância do disposto nos presentes estatutos;

c) A sua quota for onerada sem o consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser dado por deliberação da assembleia geral;

d) A sociedade for por ele envolvida em actos e contratos que extravasem o objecto da sociedade.

Dois) Um sócio pode ainda ser excluído da sociedade, por decisão judicial, em caso de comportamento ilícito ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.

Três) Um sócio pode exonerar-se, caso seja deliberado pelos outros sócios contra o seu voto expresso:

- a) Um aumento do capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede para o estrangeiro.

Quatro) Em qualquer caso, um sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral Anual deve reunir no prazo de três meses a contar da data de encerramento de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o Balanço Anual e o Relatório do conselho de administração (ou do administrador único);
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação e distribuição de lucros;
- c) Proceder à eleição dos membros do conselho de administração ou do administrador único.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for considerado necessário pelo conselho de administração, ou a requerimento de um sócio titular de quotas correspondentes a, pelo menos, dez por cento, do capital da sociedade.

Três) Por norma, as assembleias gerais realizam-se na sede da sociedade, podendo no entanto realizar-se noutra local dentro do território nacional, por decisão do administrador único ou do conselho de administração e mediante notificação aos sócios.

Quatro) As assembleias podem efectuar-se quer com a presença física das pessoas quer por telefone, vídeo ou qualquer outro meio electrónico ou de comunicação que permita a todos intervenientes comunicarem uns com os outros simultânea e instantaneamente.

Cinco) As actas das assembleias gerais serão lavradas nos competentes livros de actas, e assinadas por todos os sócios. Em alternativa, as actas podem ser lavradas em documentos separados, assinados por todos sócios e com as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

Seis) Um sócio pode fazer-se representar numa assembleia geral por um procurador nomeado especificamente para a mesma, que poderá ser um advogado, um outro sócio ou um gerente da sociedade, através de procuração contendo os poderes concedidos. Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral por uma pessoa nomeada para o efeito por simples carta dirigida ao administrador único ou ao Presidente do conselho de administração, enviada até ao dia útil anterior ao dia marcado para a realização da assembleia geral.

Sete) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos e na legislação aplicável, as seguintes deliberações carecem do voto unânime dos sócios:

- a) Fusão da sociedade;
- b) Dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação das assembleias gerais

Um) As reuniões do conselho de administração são convocadas por qualquer administrador, mediante carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima referidas, todas as deliberações serão válidas se todos os sócios estiverem presentes na reunião respectiva. Uma deliberação escrita assinada pelos representantes autorizados de todos os sócios, ou assinada num documento único ou em vários exemplares constituirá uma deliberação válida e eficaz como se tivesse sido tomada em assembleia geral devidamente convocada e constituída, desde que esteja devidamente assinada e datada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administrador único ou conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade será exercida por:

- a) Um administrador único ou;
- b) Um conselho de administração constituído por três membros, um dos quais será exercerá o cargo de presidente.

Dois) Em caso de nomeação do conselho de administração, a SF nomeará dois administradores e a EF nomeará um administrador.

Três) Os Administradores são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos, estando dispensados de prestação de caução à sociedade. No entanto, cada uma das sócias Iniciais poderá, em qualquer altura, substituir o administrador por si nomeado.

Quatro) O conselho de administração reúne sempre que necessário aos interesses da sociedade, por convocação de qualquer dos administradores. As actas serão lavradas e registadas no competente livro de actas.

Cinco) As reuniões podem efectuar-se com presença física das pessoas, ou por telefone, vídeo ou qualquer outro meio electrónico ou de comunicação que permita a todos intervenientes comunicarem uns com os outros simultânea e instantaneamente.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Sete) Uma deliberação escrita assinada por todos os administradores, ou assinada num documento único ou em vários exemplares, constituirá uma deliberação válida e eficaz como se tivesse sido tomada em reunião do conselho de administração devidamente convocada e constituída.

Oito) O presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura dos seus representantes legais ou pela assinatura de procuradores, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação das contas

Um) O exercício da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas da sociedade serão elaborados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido à aprovação pela assembleia geral anual, após exame e aprovação pelo administrador único ou pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação dos resultados

Um) Em cada exercício, a sociedade reterá uma importância não inferior a vinte por cento dos resultados líquidos da sociedade, a título de reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos pela forma que vier a ser decidida pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade será dissolvida nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição transitória

Um) Até à convocação da primeira assembleia geral, a sociedade será gerida e representada por Bruno Giovannini, nascido em Roma, Itália, em treze de Julho de mil novecentos e cinquenta

e sete, titular do número de Identificação Fiscal GVN BRN 57L13 H501A, e portador do passaporte n.º YA0437940, emitido a vinte de Agosto de dois mil e dez, com a validade até quatro de Maio de dois mil e dezassete.

Dois) O administrador ora nomeado convocará a assembleia geral no prazo de três meses a contar da constituição da sociedade.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Manuel Alves, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10033940, uma sociedade denominada Manuel Alves, Limitada.

Manuel António dos Santos Alves, casado, maior, natural de Guimarães, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, n.º dois mil e oitenta, primeiro andar, portador do Passaporte n.º H231712, emitido em Portugal aos vinte e nove de Março de dois mil e cinco.

Pelo presente outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal, denominada, Manuel Alves, limitada, que se regerá pelos seguintes artigos, que constituem os estatutos da sociedade, e pelos preceitos legais em vigor na Republica de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Manuel Alves limitada, e é, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem como sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e oitenta, primeiro andar.

Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para outro local, dentro do território nacional.

O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto comercialização, importação e exportação de calçado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais

e corresponde a uma única quota detida pelo sócio, sócio único da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

O sócio poderá fazer suprimento à sociedade, quer para titulares empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos sobre a sociedade, nos termos em que forem decididos, fixando-se os juros e as condições de reembolso, ao abrigo e nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

A sociedade é administrada e representada pelo sócio único, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura ou intervenção do administrador da sociedade.

O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e conferir para a realização de determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

João Falé – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339440, uma sociedade denominada João Falé – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João António dos Anjos Falé de Abreu, casado, maior, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e oitenta, primeiro andar, portador do Passaporte n.º L894487, emitido em Portugal aos quatro de Outubro de dois mil onze.

Pelo presente outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal, denominada, João Falé-Sociedade Unipessoal, limitada, que se regerá pelos seguintes artigos, que constituem os estatutos da sociedade, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(D enominação e duração)

A sociedade adopta a denominação João Falé – Sociedade, Unipessoal limitada, e é, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem como sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e oitenta, primeiro andar.

Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para outro local, dentro do território nacional.

O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto a prestação serviços na área de publicidade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo sócio, sócio único da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

O sócio poderá fazer suprimento à sociedade, quer para titulares empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos sobre a sociedade, nos termo em que forem decididos, fixando-se os juros e as condições de reembolso, ao abrigo e nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

A sociedade é administrada e representada pelo sócio único, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura ou intervenção do administrador da sociedade.

O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e conferir para a realização de determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove Novembro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Peermed – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339625, uma sociedade denominada Peermed – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Mohammed Peer, solteiro, Natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana e residente na Cidade de Johannesburg, portador do Passaporte número 47470749, emitido em Johannesburg aos dezoito de Janeiro de dois mil e oito, constitui uma sociedade por quotas unipessoal Limitada pelo presente contracto, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Peermed – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede social na cidade de Maputo, Avenida vinte e cinco de Setembro número mil cento e trinta e quatro.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Cuidados médicos, focalizadas em cuidados de saúde primária incluindo clínica geral, dentária, radiologia, médico cirurgião, ginecologista, oftalmologia, fisioterapia, enfermagem, psiquiatria e reabilitação;
- b) Farmácia ou dispensário;
- c) Importação e exportação de medicamentos e equipamentos sanitários;
- d) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas a subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social é de trinta mil meticais, integralmente realizado em numerário, equivalente a uma quota, pertencente ao sócio único Mahommed Peer.

ARTIGO CINCO

(Aumento de capital)

O aumento de capital que futuramente se torne necessário para o melhor desenvolvimento dos negócios da sociedade será sempre deliberado pelo sócio único.

ARTIGO SEIS

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas para o público é livre.

ARTIGO SETE

(Gerência e administração)

A gerência e administração da sociedade em todos os seus aspectos e contractos em juízo e fora dele incumbirá ao sócio único, podendo nomear um gerente ou procurador.

ARTIGO OITO

(Limitação dos gerentes ou mandatados)

Ficará vedado aos gerentes ou procuradores obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos, aos objectivos sociais.

ARTIGO NOVE

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil, o balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta de Dezembro e cada ano.

ARTIGO DEZ

(Jurisdição e omissos)

Para todas questões emergentes deste contracto e casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mediterraneo Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100338998, uma sociedade denominada Mediterraneo Consultoria & Serviços, Limitada.

Daniel Mucupe Raimundo Mateveia, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicano portador do Bilhete de Identidade n.º 110101019157F emitido aos seis de Abril dois mil e onze em Maputo, residente no Bairro das Mahotas Quarteirão número doze, Brenda Mkakangoma, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana portadora do Bilhete de Identidade n.º 100400612020M, emitido em Maputo aos oito de Julho de dois e dez, residente no Bairro do Albazine Quarteirão vinte e dois número duzentos e sessenta e três e Corália Jesus do Carmo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100283291J, emitido em Maputo aos vinte e três de Junho de dois mil e dez .

Pelo presente contrato de Sociedade foi constituída entre si uma sociedade por quotas que irá reger-se por artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída uma sociedade denominada Mediterraneo Consultoria & Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade Mediterraneo Consultoria & Serviços, Limitada, terão a sua sede na Cidade de Maputo, capital de Moçambique e poderá abrir filiais, sucursais, delegações, agências, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da sua constituição

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objectivos:

- a) Despachos aduaneiros;
- b) Venda de mobiliário, equipamento e material de escritório;
- c) Gráfica e bijutarias;
- d) Limpeza e manutenção de imóveis;
- e) Consultoria & Serviços.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas e subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da Mediterraneo Consultoria & Serviços, Limitada é de cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de três quotas desiguais, sendo a primeira no valor nominal de vinte mil meticais correspondentes a quarenta por cento, pertencentes ao sócio Daniel Mucupe Raimundo Mateveia, a segunda no valor nominal de quinze mil meticais correspondentes a trinta por cento pertencentes a, sócia Corália Jesus Carmo, a terceira no valor nominal de quinze mil meticais correspondentes a trinta por cento pertencentes a sócia Brenda Mkakangoma.

Dois) O capital social, subscrito poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de novos fundos ou por incorporação de fundos de reserva legal, desde que os sócios administradores assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade suprimimento de que ela carecer a juro e demais condições a estabelecer pelos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão, divisão ou alienação de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos, fica dependente da autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidos pelos sócios que ficam desde já nomeados;

- a) Corália Jesus Carmo – Administradora Executiva;
- b) Brenda Mkakangoma – Administradora financeira;
- c) Daniel Mucupe Raimundo Mateveia – Administrador Executivo.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos bastarão as assinaturas dos três administradores.

Três) Os sócios administradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectivos sociais, nomeadamente em letras de, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representes na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral, reunira-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outras do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário e será convocada por um dos sócios com antecedência de mínimo de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, dos lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzida a percentagem aprovada para a constituição do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só será dissolvida nos casos previstos na lei, dissolvendo –se por mutuo consentimento todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fask Serviços- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339552, uma sociedade denominada Fask Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Salvador Ferrão Andrade Kembo, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascido aos vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e oitenta e um, solteiro, portador do recibo do Bilhete de Identidade n.º 110302398551C, residente no Largo do Colégio Militar número trezentos e trinta e quatro, rés-do-chão, bairro da Sommerschild, Maputo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma, duração e objecto)

A sociedade adopta o tipo de sociedade unipessoal e a firma Fask Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na no Largo do Instituto Moçambicano, número mil quatrocentos e vinte e dois, casa trezentos e trinta e quatro, rés-do-chão, bairro da Sommerschild, Maputo, podendo, mediante decisão do sócio único, alterar a sua sede.

Dois) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de refrigeração, electricidade, manutenção de imóveis e venda de acessórios.

Dois) No âmbito da sua actividade, a sociedade pode realizar importação de bens e equipamentos para a prossecução das suas actividades e afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, administração e representação da sociedade)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e representado

por uma quota, de igual valor, pertencente ao sócio único Salvador Ferrão Andrade Kembo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A Administração da sociedade será exercida por Salvador Ferrão Andrade Kembo.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu Administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

Quatro) A sociedade é obrigada mediante assinatura do Administrador, com competências para representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade.

Cinco) O administrador pode delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGO SEXTO

(Decisões)

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão)

A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um mandatário designado pelo administrador, que pautará pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo administrador.

ARTIGO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) A Administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada a demonstrar e justificar as transacções da sociedade e divulgar com precisão razoável a situação da sociedade naquele momento.

ARTIGO NONO

(Fim dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mafusa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e vinte seis a folhas cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traco E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Sílvia Man Wei Lee Tam e Lee Choi Há, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representação

Um) A sociedade adopta a denominação social de Mafusa, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e quinhentos e setenta e um, quarto andar, flat dois, cidade de Maputo.

Três) por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada para dentro do mesmo concelho municipal ou para conselhos limítrofes, podendo serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas seguintes:

- a) Transporte de líquidos;
- b) Transporte diverso de carga e passageiros.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Joint-Ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Sílvia Man Wei Lee Tam, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Lee Choi Há, com uma quota no valor nominal mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios.

Dois) A cessão de quotas para terceiros, dependerá sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição na proporção das respectivas quotas.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando esta for sujeita a

arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei for cedida, sem consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Liberdade de participação

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que de responsabilidade ilimitada ou reguladas por leis especiais, que tenham objecto social igual ou diferente do seu, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outros interesses económico, associação sem fins lucrativos, consórcios e outras formas institucionais de cooperação.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade compete ao sócio maioritário.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário, ou pela de um procurador nomeado.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Seis) O conselho de gerência reunirá, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à em sessão ordinária, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria diferente.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que essas deliberações sejam tomadas fora da sede, das representações, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Três) Verificando-se a dissolução da sociedade nos termos da lei, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes à data da dissolução e concluir – se – à no prazo de um ano adjudicando-se o activo social por solicitação entre os sócios, depois de pagos os credores, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que fôr necessário reintegrá-lo.

Três) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bricantel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339285, uma sociedade denominada Bricantel Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Júlio Dinis Bento Rodrigues, natural de Portugal, a residir acidentalmente em Maputo, casado com Maria de Fátima Cordeiro Fernandes Rodrigues, em regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º L069097, emitido em vinte e sete de Agosto de dois mil e nove; representado por Ovídio Francisco Oliveira Leão de Macedo;

Segundo: Hugo Miguel Fernandes Rodrigues, natural de Portugal, a residir acidentalmente em Maputo, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º J743337, emitido a vinte de Outubro de dois mil e oito; representado por Ovídio Francisco Oliveira Leão de Macedo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Bricantel Moçambique, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Munhuana, cento oitenta, segundo andar, Alto Maé, em Maputo.

Dois) A administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social a comercialização, importação e exportação de infra-estruturas de desporto e lazer, mobiliário urbano, parques infantis e elementos pré-fabricados, carpintaria e derivados de madeiras, gestão de suporte publicitários e sinalética,

sinalização de trânsito, material eléctrico, electrodomésticos, aparelhos de rádio, vídeo e televisão; instalação e montagem de piscinas; prestação de serviços de montagens eléctricas; representações comerciais, importação e exportação de quaisquer produtos e serviços, tais como estruturas metálicas, participações em sociedades, gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários, promoção imobiliária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de setecentos e doze mil e quinhentos metcais, distribuídos por duas quotas no valor de trezentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta metcais, uma pertencente ao sócio Júlio Dinis Bento Rodrigues, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, e a outra no valor de trezentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta metcais, pertencente ao sócio Hugo Miguel Fernandes Rodrigues, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Os sócios poderão deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de vinte milhões de metcais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO SEXTO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os sócios.

Dois) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção e expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO OITAVO

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à assembleia geral:

- Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A Administração será composta por dois membros, ficando desde já nomeados os sócios Júlio Dinis Bento Rodrigues e Hugo Miguel Fernandes Rodrigues.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos administradores.

Três) A administração terá os mais amplos poderes conferidos pela lei e pelos presentes estatutos propícios para a realização dos objectivos sociais da sociedade, representando a sociedade activa ou passivamente, podendo delegar estes poderes, no todo ou em parte, aos administradores executivos ou gestores profissionais.

CAPÍTULO IV

Da apreciação anual da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fernandes de Almeida, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339587, uma sociedade denominada Fernandes de Almeida, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituída por Pedro Francisco de Almeida Santos Silva, casado, filho de Carlos Alberto Santos Silva e de Emília Maria Francisco Fernandes de Almeida, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fernandes de Almeida, Sociedade Unipessoal, Limitada, tendo a sua sede social em Maputo e que se irá reger pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Um) A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade unipessoal por quotas e sua denominação é Fernandes de Almeida, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade será pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica e comércio no sector patrimonial e serviços conexos;

b) A sociedade pode exercer outras actividades desde que devidamente autorizadas;

c) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido nos números anteriores.

Dois) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em numerário, é de dez mil meticais, representado pela seguinte quota:

Uma só quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Pedro Francisco de Almeida Santos Silva, casado, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos, terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO NONO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação complementar aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

Disposição transitória

Fica, desde já, nomeado administrador Pedro Francisco de Almeida Santos Silva, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil novecentos vinte e um, oitavo andar, flat dois, na Cidade de Maputo.

Maputo, nove Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Liberty Blue Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100338963, uma sociedade denominada Liberty Blue Consultancy, Limitada.

Entre:

V Medical Solutions (Proprietary) Ltd, abreviadamente designada por V-Solutions, registada na África do Sul, sob o número 19998/006414/07, representada por Mark William Wonfor, de nacionalidade sul-africana, na qualidade de oficial chefe e com poderes bastantes para o acto; e
EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SA, matriculada nos livros de Registo Comercial, sob o número onze mil setecentos e quarenta e sete, a folhas cento e trinta e três verso do livro C traço vinte e oito, com a data de dez de Maio de mil novecentos e noventa e nove, representada por César Bento David Naene Madivádua, na qualidade de administrador delegado e com poderes bastantes para o acto.

É constituída, nos termos da lei e do presente instrumento, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Duração)

A sociedade adopta a denominação de Liberty Blue Consultancy, Limitada, e, é constituída por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil trezentos oitenta e três, quarto andar, número quatrocentos e quatro, Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de direcção.

Três) O conselho de direcção poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a consultoria na área de seguros, esquemas e sistemas informáticos.

Dois) Para a realização do objecto social incumbirá à sociedade, a prática, em geral, de todos os actos e operações necessárias ou convenientes à boa administração e gestão de esquemas seguros de saúde, bem como quaisquer actividades acessórias e complementares, desde que por lei permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado pelos accionistas, é de cem mil de meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente a V Medical Solutions (Proprietary), Limited;
- b) Outra, no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso da sociedade ou sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, aprendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância no artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mansais, iguais e sucessivas, representadas por igual numero de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO NONO

(Competências da Assembleia Geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Aprovação do relatório e contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração;
- b) Aprovação dos planos de negócios, de desenvolvimento e de investimento da sociedade;
- c) Alteração ou reforma dos estatutos;
- d) Aumento, redução ou reintegração do capital social;

e) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;

f) Aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por três directores, eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Compete aos directores exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo constituir mandatários e praticarem todos actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois directores ou pela assinatura de um director e um trabalhador especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela Assembleia Geral.

Quatro) Em circunstância alguma, a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras a favor, fianças e abonações.

Cinco) Até à realização da Assembleia Geral, a sociedade será administrada e representada por senhor Mark Wonfor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais da sociedade competirá a um Conselho Fiscal, ou Fiscal Único, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da fiscalização)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo quarto, caso a fiscalização seja atribuída a um Conselho Fiscal, este Conselho será composto por três membros efectivos e dois suplentes eleitos pela Assembleia Geral, podendo a sociedade, por meio da Assembleia Geral, deliberar por uma outra forma de composição do referido Conselho Fiscal.

Dois) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal ou Fiscal Único terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Três) Os membros que vierem a compor o órgão de fiscalização da sociedade deverão se encontrar livres de quaisquer impedimentos

previstos na legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento e competências)

Um) No caso da opção da formação de um Conselho Fiscal, este conselho reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Direcção.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da totalidade dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

Quatro) Se houver Fiscal Único em vez de Conselho Fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colocado ou por outra forma incorporado o relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências desde o último relatório, e dos seus resultados.

Cinco) Compete ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar os actos do Conselho de Direcção e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar a respeito do relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar da sua manifestação informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Emitir parecer a respeito das propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Emitir parecer a respeito da proposta de emissão de obrigações;
- e) Analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- f) Exercer tais atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Das auditorias externas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Único. A sociedade, após deliberação da Assembleia Geral, deverá contratar uma sociedade externa de auditoria encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade e outros documentos afins.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Único. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano social)

Único. O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Primeira Assembleia Geral)

Único. A primeira reunião de Assembleia Geral deve ser convocada e reunir-se no prazo máximo de seis meses, contados desde a data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Único. Os casos omissos e as hipóteses não previstas nestes Estatutos, rege-se-ão pelas disposições da legislação comercial em vigor, na República de Moçambique, as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Maputo, aos cinco de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Logiplan Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100338955, uma sociedade denominada Logiplan Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

António Alexandre de Resende, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º M086283, emitido em

Portugal, válido até cinco de Abril de dois mil e dezassete, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a rege-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Logiplan Moçambique-Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Matola, Avenida da Namaacha, número trezentos e setenta, casa número nove, EN4, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização, montagem, assistência técnica e manutenção de estruturas metálicas;
- b) Prestação de serviços na elaboração de projectos de logística e na área de armazenagem;
- c) Merchandising;
- d) Marketing e publicidade.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de quarenta mil metcais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio António Alexandre de Resende.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando

se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo Conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único e gerente António Alexandre de Resende.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único António Alexandre Resende.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação poderá feita por um dos seus gerentes, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando o sócio concorde por escrito na deliberação ou concorde que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam se as deliberações que importem modificações do pacto social,

dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião deve ser previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio ou por qualquer representante seu.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez a cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

O sócio pode fazer se representar na assembleia geral por outro mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único;
- b) Do administrador nomeado pelo sócio;
- c) Do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade.

Dois) Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial em vigor.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Moz Aduan & Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100325780, uma sociedade denominada Moz Aduan & Serviços, Limitada, entre:

Eurico Dinís Moiane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100023629P, residente em Maputo, Rua da Resistência, número mil quinhentos trinta e dois, segundo andar, no Bairro da Malhangalene; e

Ilcídio Emídio Sucamer Noronha, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101258980B,

residente em Maputo, Rua Paiva Gouceiro número quatrocentos cinquenta e quatro, no Bairro do Alto Maé.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adotada pela denominação Moz Aduan & Serviços, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se do seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem o seguinte objeto:

- a) Logística, auditoria aduaneira e serviços;
- b) Prestação de serviços na logística de transportes e desembaraço aduaneiro;
- c) Prestação de serviços em tramitação aduaneira clientes/fornecedor;
- d) Assistência financeira na resolução de assuntos aduaneiros;
- e) Importação, exportação, trânsito e todos os regimes aduaneiros;
- f) Concurso para fornecimento de serviços e supervisão para particulares e estado;
- g) Aquisição de quotas ou ações de outras sociedades, financiamento destas, através de acessória e prestação de serviços em logística financeira e gestão aduaneira;
- h) Prestação de serviços na área aduaneira em geral, incluindo, consultoria, formação, conceção, execução e supervisão de projetos e processos aduaneiros bem como seus estudos com produção de planilhas e aconselhamento técnico-financeiro aduaneiro e tramitações na via rodoviária, aérea, marítima, fluvial e ferroviária;
- i) Prestação de serviços em economia e consultoria na área aduaneira;
- j) Por deliberação da assembleia geral, a Sociedade pode praticar outras

atividades comerciais relacionadas com o seu objeto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eurico Dinis Moiane;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ilcídio Emídio Sucamer Noronha.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante a deliberação da assembleia geral

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota. O pagamento deste aumento de capital social poderá ser realizado em dinheiro e no prazo de doze meses, no caso de tal ser solicitado por qualquer sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social, de acordo com as condições e limites definidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade e de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) Falecendo um sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores do falecido, devendo a sociedade validar se o mesmo ficará com essa quota ou se deverá cede-la à sociedade. Neste caso, a sociedade deverá amortizá-la, adquiri-la por sócio ou terceiro, sendo a compartida determinada e paga conforme previsto estatutariamente para o caso da amortização de quota, salvo acordo diferente entre a sociedade e os herdeiros do falecido. Este procedimento, também será válido caso o(s) sucessores do falecido manifestarem o não interesse em continuar na sociedade, o que terão de o fazer três meses seguintes à data do falecimento.

Três) A sociedade tem direito de preferência em primeiro lugar, mas se não quiser exercê-lo e concordar com uma cessão de quotas proposta, os outros sócios tem direito de preferência em segundo lugar. No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, a quota ou parte da quota será rateada entre eles, proporcionalmente às quotas que então possuírem.

Quatro) Caso nem a sociedade nem os demais sócios pretendam exercer o direito de preferência, mas a sociedade recusar o consentimento, a respetiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Cinco) O consentimento da sociedade só é válido pelo período de dois meses apos a data da assembleia geral que o prestar, data a partir da qual terá de iniciar novo processo, nos termos deste artigo.

Seis) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio com o consentimento do respetivo titular ou quando se verifique:

- a) A exoneração ou falecimento do sócio;
- b) O exercício do direito de preferência pela sociedade na transmissão de quota entre os vivos;
- c) A falta de consentimento da sociedade, a pedido de transmissão entre os vivos;
- d) Se qualquer quota penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- e) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma.

Dois) O preço da amortização será paga em não mais seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito e vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, nos primeiros três meses, depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;

c) Nomeação dos agentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre qualquer assunto relativo à atividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência ou que estes entendam submeter à mesma.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais ativos da sociedade, sobre a transferência da sede social, criação de filiais ou de outra forma de representação social, alienação ou oneração de bens sociais de carácter imobiliário.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo conselho de gerência, por qualquer gerente da sociedade ou qualquer sócio, por meio de telex, fax, e-mail personalizado, telegrama ou carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo conselho de gerência, formado por três gerentes, que podem ser escolhidos de entre não sócios, os quais poderão exercer o cargo sem remuneração, se tal for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos em assembleia, por períodos de três anos, ou sempre que a mesma entenda proceder à substituição dos seus membros.

Três) A gerência terá os mais latos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, e em especial, poderes para alienação ou oneração de bens moveis, incluindo a celebração e contratos de leasing e de aluguer de longa duração, praticando todos os atos tendentes à realização do projeto social, que a lei ou os presentes estatutos não reserva em exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da Sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos de mero expediente.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois quaisquer dos três gerentes.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficara vinculada por actos ou documentos que

não digam respeito as actividades relacionadas com o seu objeto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa vir a necessitar e que sejam aprovadas em assembleia geral.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depene de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos, serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, aos nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



PHL Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100338769, uma sociedade denominada PHL Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Arsénio Florêncio Chongo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101264490C, de cinco de Julho de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade unipessoal

nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sede

A sociedade adopta a denominação de PHL Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro da Polana, Avenida Armando Tivane, número cento e quarenta, primeiro andar, podendo, mediante decisão do sócio, ser transferida para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto venda de produtos e materiais de higiene e limpeza, acessórios e prestação de serviços. Podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de negocio que o sócio decidir e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumentam e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota do único sócio Arsénio Florêncio Chongo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante a decisão

do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência a ser eleitos pelo sócio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e resultados de contas fecha-se-a com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-a, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criada por decisão do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou enterdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quality Ice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339307, uma sociedade denominada Quality Ice, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Sulemane Adamo, casado com Sheila Nalgy Gulanhussene, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, Rua das Roseiras, quarteirão quinze, casa número seis, Cidade da Matola, Matola B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100783020 J, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e onze; e

Sheila Nalgy Gulanhussene, casada com o primeiro nome mencionado acima, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, Rua das Roseiras, quarteirão quinze, casa número seis, Cidade da Matola B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100783034 M, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Quality Ice, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua da Mesquita, número vinte e três, primeiro andar, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de: fabricação e comercialização de gelo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondentes a quotas dos sócios:

- a) Sulemanen Adamo, com cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sheila Nalgy Gulanhussene, com cinco meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Sulemane Adamo e Sheila Nalgy Gulanhussene.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de algum sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xis Comunicações, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339684, uma sociedade denominada Xis Comunicações, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

João Carlos de Mascarenhas Xavier Santos, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta Cidade, portador do Passaporte n.º M177157, emitido em seis de Junho de dois mil e doze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Xis Comunicações, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida Amílcar Cabral, Bairro Central, número sessenta e nove.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comunicação e marketing.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à quota do único sócio João Carlos de Mascarenhas Xavier Santos, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo João Carlos de Mascarenhas Xavier Santos.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Yawa Frenchising, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100339609, uma sociedade denominada Yawa Frenchising, Limitada, entre:

Imad Wazne, solteiro, natural da Inglaterra, de nacionalidade inglesa, acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 039910497, emitido aos oito de Junho de dois mil e onze pelo Governo Civil Inglês;

Ali Mohamad Yahfoufi, casado, natural do Líbano, de nacionalidade belga, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11BE00011930J, de oito de Março de dois mil e onze, pela Direcção Nacional da Migração; e

Hassan Yahfoufi, solteiro, maior, natural de Líbano, de nacionalidade belga, e residente na Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11BE00005402B, de treze de Março de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração.

Constituem, entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Yawa Frenchising, Limitada, constituída sob forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e sua duração é por período indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Alto Mae, Rua João Algo Albasine, número nove República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comercio geral;
- b) Restaurante;
- c) Pastelaria;
- d) Turismo;
- e) Take-Away;
- f) Frenchising & King-Pay;
- g) Indústria mineira;
- h) Impor export.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, representativas de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Imad Wazne;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, representativas vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Mohamad Yahfoufi;
- c) Uma quota de vinte e cinco mil meticais representativas de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassan Yahfoufi.

Dois) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócio em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Operações das quotas

Um) A transmissão ou divisão de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecimento ou impedimentos de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedimento tomarão o lugar deste, devendo nomear, entre si, quem a todos represente a sociedade.

Três) Fica absolutamente aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade perderá as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for arrastada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente;
- c) Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contractos estranhos à sociedade;
- e) Quando ao sócio lhe seja imputável a violação grave das obrigações com a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente em contractos e outros actos jurídicos, é necessária a assinatura de dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizado.

Três) O sócio gerente serão nomeados em assembleia geral.

Quatro) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte, de seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Anualmente será dado um balanço encerrado de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feita quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das suas quotas que serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO

Omissos

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MOZBOATS – Boats And Navy equipments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316994, uma sociedade denominada MOZBOATS – Boats And Navy equipments, Limitada.

Entre:

Primeiro: Gabriel Aníbal da Cunha, de nacionalidade moçambicana, maior, solteiro, com domicílio na Avenida Joaquim Chissano cento trinta e quatro nono andar direito, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102295912I, emitido a um de Junho de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Hernani Jorge de Jesus Miranda, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, com domicílio na Rua Rofino de Oliveira número cinquenta e dois, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L896596, emitido aos sete de Outubro de dois mil e onze, em Portugal;

Terceiro: Sérgio Paulo Crispim Inácio, de nacionalidade portuguesa, maior, divorciado, com domicílio na Rua Rofino de Oliveira número cinquenta e dois, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00003309F, emitido aos três de Outubro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Jorge Humberto Silvério Miranda, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, com domicílio na Rua Rofino de Oliveira número cinquenta e dois, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H207118, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa - Portugal.

As partes têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições do Decreto n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, aprova o Código Comercial e Decreto – Lei n.º 3/2006, estabelece o regime para constituição, alteração e dissolução das pessoas colectivas, bem como pelas cláusulas e condições que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação de firma

A sociedade adopta a denominação MOZBOATS – Boats And Navy equipments,

Limitada, doravante designada por sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Objeto

Um) A sociedade tem como objectos:

- a) Fabrico, manutenção, comercialização, de barcos; piscinas e outros equipamentos náuticos e afins.
- b) Fabrico de equipamentos em fibra de vidro para a construção civil
- c) Comércio e aluguer de barcos e outros equipamentos náuticos.
- d) Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca);
- e) Serviços de consultoria nas áreas de segurança Naval, engenharia de gestão de recursos humanos, design estrutural e comércio eletrónico;
- f) Formação nas áreas da indústria de fibra, mecânica náutica, assistência costeira e ambiental;
- g) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A realização das actividades da sociedade poderão ainda consistir em:

- a) Desenvolver e criar um portal de comércio electrónico para realizar a distribuição e Fornecimento de produtos relacionados;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente das propriedades adquiridas;
- c) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Três) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da paz , número quatro mil e quinhentos, Maputo , podendo abrir sucursais,

filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios o julgar conveniente, desde que devidamente autorizada nos termos da lei e após deliberação em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de trinta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Quotas

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, pertencente a Gabriel Anibal da Cunha;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente a Sérgio Paulo Crispim Inácio;
- c) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente a Hernani Jorge de Jesus Miranda;
- d) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente a Jorge Humberto Silvério Miranda.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro no prazo de trinta dias da data da constituição e registo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão e oneração de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios não cedentes, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social e suprimentos

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, cujo montante do aumento será em conformidade da proporção das respetivas quotas.

Dois) No caso de algum sócio não pretender o direito de preferência, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral o rateio entre os restantes sócios.

Três) Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade desde que aprovados em assembleia geral, definindo a modalidade ou juros aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

Transmissão por morte

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará.

Dois) No caso de morte, os herdeiros far-se-ão representar por um herdeiro, elemento por eles designado e, no caso de interdição será o sócio nestas condições que nomeará o seu representante.

Três) Em qualquer dos casos, a quota do sócio falecido ou interdito, poderá continuar na sociedade, por consenso entre as partes ou ser vendida à sociedade ao sócio ou sócios interessados na sua aquisição pelo valor nominal, acrescido dos seus créditos contabilizados na escrita da sociedade e das mais-valias que forem encontradas à data da venda da quota nos termos e condições acordados entre as partes.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios, reunirá na sua sede social após convocatória por escrito e em carta registada com trinta dias de antecedência em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio e presidida por um deles.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, ou por pessoas físicas que para o efeito tenham sido designados pelos sócios, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Quatro) Considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocatória estiverem presentes ou representados todos os sócios, e em segunda convocatória quando estiverem presentes ou representados os sócios cujas quotas correspondam a três quartos do capital social.

Cinco) Todas as deliberações da mesma exigem aprovação de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação dos sócios

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, nomeados em assembleia geral, convocada para esse fim.

Dois) A gerência que for nomeada em assembleia geral, compete exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como, praticar todos os actos conexos com objectivo da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A gerência que for nomeada é dispensada de caução mas, não obriga a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito à sociedade e aos seus negócios, tais como letras de favor, livranças e abonações.

Quatro) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a intervenção de pelo menos dois gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dúvidas e omissões)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais, transitórias e finais

Um) O exercício inicial coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro exercício começará excepcionalmente no momento do exercício da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados, resultante da escritura da sociedade, fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida à aprovação da assembleia geral, ordinária e anual.

Quatro) A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Cinco) Em todos os casos omissos nestes estatutos, serão aplicáveis as disposições legais existentes no país.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Langa Nhumba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia,

licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Samuel João Langa e Regina João Langa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Langa Nhumba, Limitada, com sede cidade da Matola, talhões cento e sessenta e oito e cento e sessenta e oito barra A, parcela três mil trezentos e oitenta, bairro Tchumene II, que se regerá pelas cláusulas

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Langa Nhumba, Limitada, Engenharia e Construções e tem a sua sede na cidade da Matola, talhões cento e sessenta e oito e cento e sessenta e oito barra A, parcela três mil e trezentos e oitenta, bairro Tchumene II, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) o exercício de actividade de construção civil e obras públicas;
- b) o exercício de actividade de engenharia.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que venha a ser deliberado pelos sócios em assembleia geral e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de um milhão e duzentos mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital, subscrita pelo sócio Samuel João Langa e outra no valor de trezentos mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital subscrita pela sócia Regina João Langa.

ARTIGO QUINTO

Prestação de capital

Por deliberação da assembleia geral, o capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou ainda das reservas, uma vez obtida a autorização.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Para além das prestações de capital os sócios poderão também fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer, devendo estes ser considerados verdadeiros empréstimos à sociedade e reembolsáveis nas condições a fixar por acordo.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão, doação, divisão, transmissão ou oneração de quotas, no todo ou em parte, a favor de estranhos, carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar ou os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) O prazo da sociedade exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção, por esta mesma sociedade, da comunicação, por escrito, do sócio cedente, indicando a pessoa a quem pretenda ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) Não querendo a sociedade exercer o direito de preferência, caberá este aos sócios, nas mesmas condições do número anterior.

Quatro) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência aos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) quando qualquer dos sócios não dispuser de fundos próprios para o efeito;
- b) quando o comportamento do sócio ponha em causa os interesses sociais ou quando a quota seja arrestada, penhorada ou se ache designado dia para a sua arrematação ou tenha sido requerida a sua adjudicação em hasta pública ou haja sido apreendida judicialmente ou por qualquer outro meio.

Dois) O preço da amortização será fixado por auditores que a sociedade contratar ao tempo em que se verificarem os seus pressupostos, não havendo recurso da sua decisão;

Três) A primeira prestação vencerá decorrido que seja o prazo de cento e oitenta dias, contando da data em que for fixado o preço pelos auditores.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitivas, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais.

Dois) Quando sejam vários os seus sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação da sociedade, deliberações sociais, administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por cada ano económico para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que necessário desde que a administração ou os sócios que representam a décima parte do capital social a requeiram.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax ou através do jornal mais lido no país, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija outro prazo e forma de convocação, considerando-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados noventa por cento do capital social, e, em segunda, desde que se ache representada metade do capital social.

Três) São contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

Quatro) A assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e a sua mesa será composta por um Presidente, um Vogal e um Secretário.

Cinco) Compete ao Presidente ou a quem sua vez fizer convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, empossar os gerentes, assinar os termos de abertura e encerramento de livros de actas da assembleia geral.

Seis) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente seja

mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim, dirigida à sociedade.

Sete) As decisões da assembleia geral tornam-se válidas quando estiverem representados pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio mediante procuração a ser presente ao presidente três dias antes da reunião.

Dois) Não será havida como válida qualquer procuração que não contenha poderes especiais quanto a deliberação que importem a modificação do pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações sociais

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas à pluralidade de votos correspondendo cada fracção de duzentos e cinquenta metcais um voto.

Dois) As deliberações que importem a alteração do pacto social e dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de três quartos do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão dos negócios, assim como a representação activa e passiva, em juízo e fora dele, com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social serão exercidas pelos sócios, ficando desde já nomeados sócios gerentes que exercerão as suas funções, com a dispensa da caução e com a remuneração a ser estipulada pela assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes poderão conferir ou delegar, mediante procuração, poderes gerais ou limitados de gerência comercial a terceiros mandatários, sob aprovação da assembleia geral.

Três) É expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações ou em quaisquer actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do gerente nomeado;
- b) pela assinatura conjunta dos mandatários, nas condições e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Dos balanços e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanços e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos apurados ao fim de cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) Percentagem para o fundo de reserva legal;
- b) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos consignados no artigo centésimo vigésimo do Código Comercial. Em caso de dissolução por acordo, todos os sócios serão seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial pertinentes e as demais disposições gerais sobre sociedades de comércio.

Esta conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

Abelha Amarela Bus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100340097, uma sociedade denominada Abelha Amarela Bus, Limitada.

Primeiro: Inacio Ernesto Mubaba, solteiro, maior, natural de Massinga, de nacionalidade Moçambicana, residente no quarteirão vinte e um casa número sessenta e dois, bairro da Machava, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100454237A, emitido aos vinte de Agosto de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Segundo: Paul Arthur Stevens, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na cidade de

Maputo, portador do Passaporte n.º 445024571, emitido aos quinze de Março de dois mil e quatro, pelo Dept of Home Affairs.

É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Abelha Amarela Bus, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zedequias Manganhela número quinhentos e noventa e um, primeiro andar, flat sete, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte a nível provincial, interprovincial e internacional de passageiros e carga.

Dois) Promoção e execução de excursões para turistas.

Três) Agenciamento, consignações, mediação e intermediação comercial.

Quatro) Exportação e importação.

Cinco) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

a) Uma quota no valor de catorze mil meticais o equivalente a setenta por cento do capital e pertencente ao sócio Paul Arthur Stevens;

b) Uma quota no valor de seis mil meticais o equivalente a trinta por cento do capital e pertencente ao sócio Inácio Ernesto Mubaba.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelo restante sócio no prazo que lhes incumbe dá-la, entende - se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e do restante sócio aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um dos dois sócios a ser designado em assembleia geral como administrador.

Dois) O administrador será investido dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos será necessária a assinatura de um administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Até a data da realização da primeira sessão da assembleia geral a sociedade será representada nos seus actos e contratos pelo sócio Paul Arthur Stevens.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará

com os capazes, sobrevivivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100340046, uma sociedade denominada Construtech, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Celso Firmino Guioje, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090101299224F, emitido aos trinta de Junho de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo, conforme a procuração em anexo; e

Isabel Francisco Tibana Guioge, casada, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101708501N, emitido aos dois de Dezembro de dois mil e onze, residente no bairro do Jardim, Rua da Agricultura, número setecentos e noventa e três.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Construtech, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos

legais, á data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A sociedade é representada pelo senhor Celso Firmino Guioje, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090101299224F, emitido aos trinta de Junho de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços de construção civil, imobiliária, mineração e outros afins. A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida á sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde á soma de quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Celso Firmino Guioje, sessenta por cento – noventa mil meticais;
- Isabel Francisco Tibana Guioge, quarenta por cento – sessenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar á sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer

ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, á qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade de capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei a ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de oitenta por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e sessão de quotas, para as quais não poderão dispensar se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio, director-geral, o qual fica desde já investido.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticarem todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga se pela assinatura de um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegarem poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reentrega-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício á data dissolução, salvo deliberação em contrario da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial aprovado

pelo Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação aplicável.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lima Betão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339668, uma sociedade denominada Lima Betão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Carlos Manuel Bolotinha de Freitas Lima, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Sheila Cristina Macuácu de Freitas Lima, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, no bairro do Triunfo, casa número trezentos e quinze, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100427420 A, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Lima Betão-Sociedade Unipessoal, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Lima Betão – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, sita na Avenida Joaquim Chissano, número cento e dezanove, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto :

- a) A Produção e comercialização de betão e arte-factos de betão pronto;

b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou não com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;

c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto mediante deliberação da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Carlos Manuel Bolotinha de Freitas Lima e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Carlos Manuel Bolotinha de Freitas Lima.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Do balanço e contas

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reitengrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Reciclou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100335344, uma sociedade denominada Reciclou, Limitada.

Entre:

Primeiro: Frank Fernando Paquina solteiro de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103000242717F, emitido em Maputo, válido até vinte e dois de Novembro de dois mil e quinze.

Segundo: Silvestre Valentim Sechene solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991349Q, emitido em Maputo, válido até vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze, solteiro maior.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação Reciclou, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número novecentos e oitenta e seis, rés-do-chão na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade, tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços;
- b) Recolha de resíduos sólidos ;
- c) Prestação de serviços de entrega ao domicílio.

Dois) A sociedade, poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiárias do objecto principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do sócio Frank Fernando Paquina e outra quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do sócio Silvestre Valentim Sechene.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

Três) O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, carece de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas, gozam de direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para a venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, deve-se indicar o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade, deve responder ao pedido de autorização de cedência de quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado do direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada, a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários, no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A Administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, pertencerá ao sócio Frank Fernando Paquina, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade, é necessária a assinatura do administrador e de pelo menos um dos outros sócios.

Três) O administrador, poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo a pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Quatro) O administrador ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registada aos sócios com a antecedências mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a administração, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia geral decidir.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade, só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Declarada a dissolução e liquidação da sociedade, proceder-se-á, nos termos da lei, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio, entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o mesmo deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial;

Dois) Os casos omissos, serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique, sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu, Job Mabalane Chambal, Director Nacional de assuntos religiosos do Ministério da Justiça, certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por deposito dos estatutos sob numero seiscentos e catorze do livro de Registo das Confissões Religiosas a Igreja Betemedista de Moçambique cujo titulares são:

António Uetela Chiunguete – Bispo;
Isaias Issiuane Chiunguete –
Superintendente Geral;
Mário Bulande – Pastor Geral;
Julião João Zunguze – Secretário Geral;
Mário João Naife – Tesoureiro Geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os órgãos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos Estatutos da Igreja.

por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, vinte de Fevereiro de 2004. —
O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Igreja Betemedista de Moçambique

Nome, natureza e origem

A seita de natureza pentecostal das igrejas independentes africanas que se cria pelos presentes estatutos tem o nome de Igreja Betemedista de Moçambique, adiante designado por BETEMEDISMO.

Origem do nome da igreja

A origem do nome Betemedista resume as experiências religiosas dos reverendos Rafael Uetela Chihunguete e António Uetela Chihunguete pessoas que encabeçaram o grupo de dirigentes religiosos que criou esta igreja. Tendo o primeiro sido o Bispo da mesma e o segundo seu auxiliar. Eles foram durante longo período de tempo membros da Igreja Metodista Livre e mais tarde da Igreja Betesda das quais acumularam toda a experiência religiosa que lhes permitiu dirigir o processo que culminou com a criação da BETEMEDISMO.

Duração

É criada por tempo indeterminado só podendo ser dissolvida por decisão da maioria esmagadora dos seus membros e nos termos da lei.

Sede

A sede da BETEMEDISMO, localiza se na vila de Massinga, distrito do mesmo nome, província de Inhambane, podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer parte do território da Republica de Moçambique ou fora dela sempre que a Direcção da mesma achar criadas as condições.

Regimento

- Rege se dos presentes estatutos e outras leis do país que foram aplicáveis.
- Relacionamento com as instituições do estado e outras confissões religiosas.
- A BETEMEDISMO, e independente administrativamente e financeiramente bem como em bens patrimoniais.
- A BETEMEDISMO, relaciona se com outras igrejas com base na irmandade em Cristo e nos princípios de respeito e vantagens mutuas e de não interferências nos assuntos internos.
- E aberta podendo colaborar com outras Igrejas, sem prejuízo dos princípios estatutários.

Objectivos

- Pregar a palavra de Deus, Baptizando os convertidos por imersão nas águas marítimas, do interior e nas águas nas piscinas caso existam condições e ministrar a -santa ceia as pessoas baptizadas e preparadas para o efeito;
- Realizar curas miraculosas sem impedir as pessoas de frequentar a medicina moderna hospitalar e expulsar demónios de pessoas possesas;
- Promover a profecia biblicamente fundada;
- Realizar holocausto e orações de intenção a pedido dos interessados;
- Realizar todas as cerimoniaes referentes as crianças recém nascidas ate ao desmamentamento;
- Realizar baptismo de purificação por imersão dos seus membros;
- Purificação dos Templos e outros imóveis relacionados;
- Estabelecer locais de culto de adoração a Deus, educação crista e cívica aos seus membros cujos cultos são realizados aos domingos, determinados dias semanais e dias sagrados conforme previamente estabelecido;

- Ordenar dirigentes da BETEMEDISMO;
- Realizar casamentos monogâmicos depois do registo Civil;
- Enterrar os mortos e fazer as missa domesticas de intercessão a favor dos seus sobreviventes e a favor de pessoas e ou famílias assoladas de outras infelicidades;
- Participar activamente na reconstrução nacional e no combate aos males que afectam em particular a camada juvenil; e
- Realizar outras tarefas compatíveis com este tipo de instituição ao serviço da causa do Envagelho.

Único: Os cultos acima mencionados são acompanhados de canções, palmas rítmicas e danças conforme refere o Livro de Salmos 149.

Realização dos objectivos

Os objectivos do BETEMEDISMO são realizados pelos seus membros individual ou colectivamente. Assim cada membro tem que dar o seu contributo para o desenvolvimento da mesma.

Colectivamente tem os seguintes grupos:

- MÃES, com as seguintes tarefas;
- Enquadrar os seus membros nos trabalhos e vida da BETEMEDISMO;
- Apoiar na educação da juventude, novos casais, crianças e os pais bem como os dirigentes na realização das suas tarefas;
- Desenvolver as actividades as actividades culturais e angariar novos membros para a BETEMEDISMO;
- Realizar outras tarefas da sua competências e as que for atribuído superiormente.
- Juventude, com as seguintes tarefas:
- Vide as do grupo das Mães adaptadas a este grupo.
- Activista, que são novos casais fazendo mesmo que os primeiros dois grupos.
- Escola Dominical, para a educação das crianças para que cresçam esperadas na vida e obra do menino Jesus Cristo.
- Sempre que necessário a BETEMEDISMO, poderá criar outros grupos.

Membro

Pode ser membro qualquer pessoa sem nenhuma discriminação desde que o peça aceitando na integra os estatutos da BETEMEDISMO.

A pessoa torna se membro efectivo da BETEMEDISMO, depois do baptismo da mesma.

Contudo a pessoa que se juntar a BETEMEDISMO já baptizada não vai repetir o sacramento, mas passara por um período de aprendizagem das doutrinas da BETEMEDISMO, que tem como fundamento a bíblia para depois serem recebidas publicamente em cerimonia espacial da BETEMEDISMO.

Os membros da BETEMEDISMO devem cumprir os estatutos e a disciplina da mesma e quem o não fazer as penas vão desde advertências, suspensão e expulsão conforme a gravidade da violação.

A pessoa expulsa perde a qualidade de membro e só pode recuperar quando mostrar provas concretas de arrependimento. Mesmo assim devera pedir a readmissão e a decisão cabe a direcção máxima da BETEMEDISMO.

Deveres e direitos

São deveres dos membros:

- a) Cumprir os estatutos e disciplina da BETEMEDISMO,
- b) Com actos e palavras pregar o evangelho, angariar novos membros para a BETEMEDISMO.
- c) Participar activamente nos cultos.
- d) Pagar os dízimos e outras contribuições monetárias voluntárias para o desenvolvimento da BETEMEDISMO.
- e) Praticar a caridade a favor dos pobres e observar outros deveres que caracterizam um bom cristão.

São direitos dos membros:

- a) Ser eleito nomeado para qualquer cargo vago da BETEMEDISMO desde que preenchas os requisitos exigidos.
- b) Ser apoiado pela BETEMEDISMO, na medida das suas capacidades quando tiver necessidades.
- c) Não ser punido antes de ser ouvido em sua defesa.
- d) Abandonar a BETEMEDISMO ordeiramente sempre que o entenda em ser atribuído carta de desvinculação caso nada exista em seu desabono.
- e) Beneficiar doutras regalias que a BETEMEDISMO reserva para os seus membros.

Disciplina e sanções

A disciplina no seio de qualquer organização religiosa como não é fundamental para a unidade, coesão e bom desempenho da instituição. Assim qualquer membro da BETEMEDISMO, independentemente do cargo que ocupa na mesma tem como dever o cumprimento escrupuloso dos estatutos desta. No caso de violação desta disciplina o implicado serão tomadas medidas que vão desde a advertência simples, pública, registada, suspensão e no caso reincidência persistente caber —lhe— á a pena de expulsão.

A pena de suspensão significa a perda de qualidade de membro da BETEMEDISMO,

A perda de qualidade da BETEMEDISMO pode ocorrer também quando o membro pela sua livre vontade decidir abandonar a BETEMEDISMO.

A medida de advertência prevista no primeiro paragrafo deste numero e aplicada pela direcção do local onde o infractor cometeu a indisciplina.

A medida de suspensão e aplicada localmente ouvido a direcção imediatamente superior e

Finalmente a medida de expulsão a sua aplicação e da competência exclusiva dos órgãos superiores da BETEMEDISMO.

Dirigentes e órgãos

Um) A BETEMEDISMO é dirigida por um Bispo escolhido pela direcção geral Reunião geral no seio dos superintendentes ordenados e com uma experiência de pelos menos três anos consecutivos no cargo sem prejuízo doutros considerados ponderosos:

- a) Pode ser escolhido para o cargo do Bispo da BETEMEDISMO um superintendente ordenado noutra Igreja devendo contudo ter passado por uma experiência de pelo menos dois anos consecutivos de membros da BETEMEDISMO.
- b) O mandato do Bispo da BETEMEDISMO é indeterminado desde que se manifeste disponível a continuar no cargo, cumpra fielmente os mandamentos bíblicos e os estatutos da Igreja, não esteja abrangido pelas sanções de suspensão e expulsão e que goze de um perfeito estado de saúde física e mental.

Dois) No exercício das suas funções o Bispo da BETEMEDISMO:

- a) Cumpri e manda cumprir os mandamentos bíblicos e os estatutos bíblicos da BETEMEDISMO;
- b) Garante o tratamento igual e justo aos membros da BETEMEDISMO;
- c) Representa condignamente a BETEMEDISMO dentro e fora do país;
- d) Responde em juízo pelos actos da BETEMEDISMO;
- e) Nomeia os dirigentes que os estatutos lhe conferem a competência bem como ordena-los ou empossa-los;
- f) Com actos e palavras prega o Evangelho;
- g) Ministra cerimónias ministeriais da sua competência;
- h) Convoca e dirige os órgãos da BETEMEDISMO tal como os estatutos lhe conferem competência;

i) Assina todo expediente da sua competência; e

j) Realiza outras tarefas compatíveis a sua função e as que lhe forem atribuídas pelos órgãos.

Dois ponto um) Nas suas ausências o Bispo é substituído pelo Superintendente Geral Conselheiro.

Três) Na condução dos destinos da BETEMEDISMO o Bispo conta com a colaboração mais íntima dos seguintes dirigentes ministeriais e executivos.

Três ponto um) Superintendente Geral Conselheiro-SGC.

O SGC, e um dirigente espiritual nomeado pelos Bispo dentre os superintendente nas condições acima descritas referentes a escolha do Bispo e o seu mandato e idêntico ao do Ver. Bispo.

- No exercício das suas funções o SGC apoia o Bispo na realização das tarefas;

- Apoia o Bispo no trabalho da superintendência da BETEMEDISMO;

- Substitui o Bispo nos seus impedimentos e quando por ele for indigitado; e

- Realiza outras tarefas que forem especialmente atribuídas pelos órgãos da BETEMEDISMO.

Três ponto dois) Pastor Geral Conselheiro-PGC.

O PGC é um dirigente espiritual nomeado pelo Bispo dentre os pastores ordenados com experiência comprovada no trabalho de educação crista e cívica com uma experiência idêntica a do SGC.

No exercício das suas funções o PGC.

- Cumpri e manda cumprir os mandamentos bíblicos e os estatutos da BETEMEDISMO;

- Apoia o Bispo na organização e excussão do trabalho pastoral da BETEMEDISMO;

- Organiza proposta de formação e promoção dos obreiros da BETEMEDISMO;

- É a espinha dorsal da educação crista e cívica da BETEMEDISMO;

- Realiza todas as cerimonia ministeriais e sacramentais que o regulamento da BETEMEDISMO o confere; e

- Realiza outras tarefas compatíveis com as suas funções e as que lhe forem atribuídas superiormente.

Três ponto três) Secretário Geral - SG e Tesoureiro Geral -TG.

São dirigentes executivos indicados pelo Bispo ouvidos os seus colaboradores mais íntimos dentre os membros da igreja em pleno gozo dos seus direitos e com qualidades técnicas e académicas mínimas para o exercício dos cargos.

Os seus mandatos são de cinco anos sem prejuízo de serem reconduzidos.

O SG ocupa se dos trabalhos de secretariado e administração dos bens e patrimoniais da BETEMEDISMO. Apoia o Bispo e os órgãos na elaboração de relatórios e planos de actividades.

Enquanto o TG ocupa se dos trabalhos financeiros da BETEMEDISMO, recolher e depositar nos bancos os dinheiros da mesma, preparar planos de gestão financeira para os órgãos aprovarem.

Os dois dirigentes assinam todo o expediente que lhes é autorizado pelo regulamento da BETEMEDISMO.

Três ponto quatro) Os dirigentes acima referidos constituem Direcção Episcopal, Direcção do Bispo – DE, DB da BETEMEDISMO.

O DE DB e o órgão de apoio directo ao Bispo na realização das suas tarefas cabendo a ele programar as suas reuniões que entretanto devem ser tão frequentes quanto exige esta tarefa tão delicada e complexa da direcção da BETEMEDISMO.

Para que a DE DB realize com eficiência as suas tarefas e aconselhável que os seus membros residam no mesmo local que o Bispo de modo melhor facilitarem as consultas necessárias no seio destes dirigentes.

O DE DB, e o órgão máximo que dirige a BETEMEDISMO, nos intervalos da Direcção-Geral ou reunião geral dotada de competências para tomar todas as medidas incluindo a revisão pontual dos estatutos, expulsão de membros infractores que isso merecem e outras que garantam o bom funcionamento da BETEMEDISMO, devendo submeter às contido aquele órgão mais representativo da mesma.

Três ponto cinco) Supertendentes Supers Provinciais e Pastores

Os Superes são dirigentes espirituais promovidos pelo Ver. Bispo dentre os pastores com experiência verfidadas no tocante ao PGC para um mandato idêntico ao dos dirigentes supracitados.

No exercício das suas funções os Supers.

- Cumprir e mandam cumprir os mandamentos bíblicos e estatutos da BETEMEDISMO.

- Super visam a excussão dos planos de desenvolvimento da BETEMEDISMO prestando relatórios ao SGC

Realizam todas tarefas ministeriais e sacramentais que o regulamento da BETEMEDISMO o confere e outras compatíveis com a sua função e as que lhe foram atribuídas superiormente.

Supertendentes Provincias Ss.Ps

Os Ss.Ps. São os representantes do Bispo ao nível das províncias indicados por ele os seus colaboradores mais directos dentre os superintendentes nas condições acima indicadas para escolha do Bispo e do superintendente geral

A sua missão ao nível de cada província e de conduzir os destinos da BETEMEDISMO a luz dos mandamentos bíblicos e estatutários.

Pastores

Os pastores são dirigentes espirituais colunas vertebrais da educação crista.

E cívica dos membros da BETEMEDISMO.

São promovidos pelo Ver. Bispo no seio dos evangelista e diáconos com experiência sólidas e comprovadas no trabalho de divulgação da palavra de Deus e organização de base da BETEMEDISMO ouvidos os seus colaboradores mais directos.

Os mandatos dos Pastores são idênticos aos dos dirigentes supracitados.

No exercício das suas funções ministeriais os pastores cumprem e mandam cumprir os mandamentos bíblicos e os estatutos, ocupam se essencialmente da educação crista e moral cívica realizando outras tarefas de âmbito geral na promoção do evangelho e sacramentais e realizam outras tarefas compatíveis com as funções e as que forem atribuídas superiormente.

Três ponto seis) Diaconos, Evagelistas, Pregadores e Porteiros Gossas

São obreiros que são promovidos tal como os dirigentes acima referidos cujas competências e tarefas são definidas pelo regulamento da BETEMEDISMO aprovado pelos órgãos competentes.

Três ponto sete) Os Membros da DE DB e os dirigentes referidos nos números três ponto cinco e três ponto seis constituem a Direcção-Geral, Reunião Geral da BETEMEDISMO, que e o seu órgão mais representativo e que toma decisões que devem ser cumpridas por toda igreja.

Este órgão deve reunir pelo menos uma vez por ano para discutir e tomar decisões de todos assuntos importantes para o desenvolvimento espiritual e material da BETEMEDISMO.

Tem como competência entre outras:

- Discutir e aprovar os planos e relatórios anuais de actividades e contas da BETEMEDISMO.
- Escolher o Bispo sempre que isso se torna necessário
- Proceder a revisão geral dos estatutos.
 - Aplicar a sanção de expulsão como previsto no âmbito da disciplina e sanções da BETEMEDISMO.
- Rectificar as decisões da DE DB, e os actos do Bispo.
- Realizar outras tarefas de âmbito nacional da BETEMEDISMO.

Quatro) Bispo.

No caso de destituição renuncia, incapacidade física e mental e morte súbita do Bispo o superintendente Geral Conselheiro assume o cargo na interinidade devendo convocar num prazo que vai desde o fim do período de luto ate noventa dias a reunião da DG RG para a eleição do novo Bispo.

-O Superintendente Geral tem direito de se candidatar ou ser indicado como tal

-O Bispo, porem, no caso de idade avançada saúde precária renuncia por razoes compreensíveis e aceites pela DE, DB e DG ,RG tem o direito de propor o seu substituto a ser rectificado pela DG, RG.

-O cargo de Bispo não e herdado e nem transmissível aos familiares do seu detentor .

12. Requisitos

Nos termos bíblicos vide o livro I Temoteo 3. 1 ‘9 e outros que a BETEMEDISMO achar validos e

NOS termos académicos o dirigente da BETEMEDISMO deve pelo menos saber ler e escrever com certa influência.

Fundos e bens

Para melhor realizar os seus objectivos a BETEMEDISMO organiza um fundo em dinheiro depositado no Banco em seu nome as despesas que vão fazer e comprar bens, móveis e imóveis, a serem registados em seu nome e para o seu uso exclusivo.

14. Simbolos

A direcção da BETEMEDISMO definira os símbolos e indumentárias de ministros de cultos e crentes e mandara publica-los em regulamento.

Estes estatutos entram em vigor logo que forem confirmados pela entidade competente do Governo e só podem ser revistos pela DG RG dos dirigentes.

O Bispo

Quadro dos Membros da Direcção da Igreja Betemedista de Moçambique.

N;

Nome Completo;

Nr. B.I.;

Validade;

Cargo;

Assinatura;

Zero um) António Uetela Chihungute 080021491Y Vitalício Bispo;

Zero dois) Isaías Assiuane Chihunguetete 100102146208Q Superintendente;

Zero três) Mário Bulande 080009174V Vitalício Pastor Geral;

Zero quatro) Julião Joao Zunguze 080072487B 08-01-06 Secret Geral;

Zero cinco) Mário João Naife 080011294K vinte e seis de Maio de dois mil e doze Tesor Geral.

Rongxin Power Electronic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100337835, uma sociedade denominada Rongxin Power Electronic, Limitada, entre;

Rongxin Power Electronic (Pty) Limited, uma sociedade de direito comercial, com sede na República da África do Sul, registada junto da Conservatória de Registo Comercial, sob o n.º C074530, neste acto representado por José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J,

emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta da assembleia geral extraordinária, da Rongxin Power Electronic (Pty) Ltd, datada de quinze de Setembro de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

e

Zhiwei Huang, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte número G52577929, emitido a quinze de Junho de dois mil e doze, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, neste acto representado José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Abril de dois mil e doze, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e e doze, acima melhor identificado, com poderes bastantes para o efeito conferidos por Procuração datada de quinze de Setembro de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de Sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Rongxin Power Electronic, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Fornecimento e a instalação de equipamento de control eléctricos;

b) Importação, contratação e / ou venda de equipamento de control eléctrico;

c) Importação de bens e mercadorias;

d) Armazenamento de bens e mercadorias; e

e) Venda de bens e mercadorias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rongxin Power Electronic (Pty) Limited; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zhiwei Huang.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução da sociedade

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução da sociedade, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandaratar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou ainda a requerimento do conselho fiscal, fiscal único ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios

concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se do disposto no número dois anterior as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A Assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar, desde que estejam presentes ou representados vinte e cinco por cento do capital social, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela assembleia geral, por um período de um ano renovável. A assembleia geral pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado em assembleia geral.

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador; pela assinatura do director-geral; ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida

para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASSISTPART – Assistência Técnica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100338807 uma sociedade denominada ASSISTPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o senhor Américo Ricardo da Mota Correia, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional no Parque Empresarial do Lígamo, Avenida União Africana, Estrada Velha de Matola, Matola, com Passaporte n.º L174386 emitido a oito de Janeiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil Portugueses:

- a) Constitui uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal com um único sócio

denominada ASSISTPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços de consultoria e formação em gestão de processos oficinais, coordenação de equipas, importação e exportação de peças, equipamentos, ferramentas e veículos;

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Caldas Xavier, cento e oitenta e cinco, Matola;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma única quota detida pelo sócio único.

O senhor Américo Ricardo da Mota Correia decidiu constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais declarou em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administrador da sociedade, para o mandato dois mil e doze, dois mil e quinze, o senhor Américo Ricardo da Mota Correia.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ASSISTPART – Assistência Técnica, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Caldas Xavier, cento e oitenta e cinco, Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e formação em gestão de processos oficinais, coordenação de equipas, importação e exportação de peças, equipamentos, ferramentas e veículos.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-

las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota detida integralmente pelo sócio único Américo Ricardo da Mota Correia.

Dois) Mediante decisão do sócio único, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, nomeados por decisão do sócio único.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários / procuradores da própria sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Decisões do sócio único

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação do sócio único até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a decisão que para o efeito venha a ser tomada pelo sócio único, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a decisão do sócio único;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Negócios com o sócio único

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial (publicado pela Lei número dois barra dois mil e cinco, com as alterações constantes do Decreto-Lei número dois barra dois mil nove.

Esta conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rowanga Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL100328852, uma sociedade denominada Rowanga Group, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Sun Minglei, casado com Wang Haixia, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de China, residente África do Sul, portador do Passaporte n.º 475918998, de dezanove de Junho de dois mil e sete, emitido pela África do Sul.

Segundo: Wang Haixia, casado com Sun Minglei, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de China, residente África do Sul, portador do Passaporte n.º G19240667, de dezassete de Junho de dois mil e oito, emitido pela Pretória, que irá reger-se pelo presente contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Rowanga Group, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, número vinte e seis, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Sun Minglei, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Wang haixia, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos senhor Sun Minglei e senhora Wang haixia, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administrador.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos nove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.